



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.724407/2011-09
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-006.124 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL
Recorrente MUNICÍPIO DE ELIAS FAUSTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2008

CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. PESSOA FÍSICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA POR CONTA PRÓPRIA. PROFISSÃO REGULAMENTADA. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MÚLTIPLAS FONTES PAGADORAS. DEVER DE GUARDA DOS DOCUMENTOS PELA FONTE. LEI DAS LICITAÇÕES. NORMA GERAL QUE NÃO AFASTA A NORMA ESPECÍFICA DE CUSTEIO. CONSELHEIROS TUTELARES. REGIME PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS.

1. As pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não, são seguradas obrigatórias da previdência social.
2. O contribuinte individual que auferir remunerações no mês em montante superior ao limite máximo do salário-de-contribuição deverá informar o fato à fonte pagadora, mediante apresentação de documento.
3. A fonte pagadora deverá manter arquivada, à disposição da RFB, a respectiva documentação comprobatória.
4. O art. 71 da Lei 8666/93 é uma disposição geral que não dispensa as obrigações específicas contidas na Lei 8212/91, seja no que atina à quota patronal, seja no que atina à quota do segurado.
5. O recorrente não provou que os conselheiros tutelares que enumerou estariam sob um regime próprio. Quer dizer, caso fosse possível acatar as suas alegações, o sujeito passivo deveria demonstrar quem seriam os conselheiros tutelares e também a existência de regime previdenciário próprio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

A fiscalização lavrou os seguintes Autos de Infração (AI) em face do sujeito passivo:

- (a) AI 37.349.244-8, para a constituição das contribuições devidas à seguridade social, parte patronal, inclusive o adicional para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho;
- (b) AI 37.349.245-6, para a constituição das contribuições devidas à seguridade social, parte dos segurados.

Os fatos geradores das contribuições lançadas foram as remunerações pagas/creditadas a segurados empregados e contribuintes individuais no período de 01/2007 a 12/2008.

Esses pagamentos foram declarados em DIRF, código 0588 – Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício, sem a correspondente declaração em GFIP.

A partir de 06/2007, a alíquota RAT foi alterada de 1% para 2%, em razão da nova redação dada ao Anexo V do Decreto 3048/99 pelo Decreto 6042/07, mas o sujeito passivo continuou utilizando o percentual de 1%.

Haja vista que a MP 449/08, convertida na Lei 11941/09, introduziu modificações na penalidade a ser aplicada para a falta de recolhimento e para a falta de declaração ou declaração inexata, a autoridade lançadora, após proceder, por competência, às comparações devidas, aplicou a multa de 75% para todas as competências, por ser a mais benéfica ao sujeito passivo.

O contribuinte apresentou impugnação alegando basicamente o seguinte:

- a) o presente processo deve ser apensado ao Processo nº 13.888.724.438/2011-51, ante a existência de conexão entre ambos;
- b) os valores pagos a Ana Cristina Barranco e João Luiz Melikardi são relativos aos aluguéis de imóvel, e não a contraprestação de serviços prestados, conforme demonstram os documentos constante do processo. Portanto, indevida a retenção;
- c) os pagamentos efetuados a Arnaldo Annicchino Nacaratto referem-se a serviços médicos de ultra-sonografia contratados mediante procedimento licitatório. Ainda que fosse devida a retenção, referido profissional já contribui sobre o valor do teto, pois também exerce a função de vereador junto a Câmara Municipal de Capivari-SP;
- d) os pagamentos efetuados a Aurora Alves de Souza, João Lino de Oliveira, Mário César Franco Júnior, Jadeilma Soares dos Santos e Fátima

Aparecida Rodrigues Scarso referem-se à remuneração de conselheiros tutelares, que tem o seu regime diferenciado, através da legislação própria, que não prevê os recolhimentos exigidos em questão, conforme demonstra a Lei Municipal nº 2.545/2009;

- e) os pagamentos efetuados a Luiz Carlos Chiarini são relativos a honorários advocatícios, contratados mediante procedimento licitatório, e os efetuados a Lourenço Corsi são relativos a serviços de orientação técnica na área de engenharia civil. Em ambos os casos, trata-se de contratação de serviços com exercício de profissão regulamentada e executados pessoalmente. Portanto, indevida a retenção;
- f) a retenção sobre os valores pagos a Luiz Carlos Forti, relativos a serviços de informática, é indevida, pois ele já contribui sobre o teto, já que trabalha na PUC –Pontifícia Universidade Católica de Campinas;
- g) a retenção sobre os valores pagos a Emerson Dal Fabro, relativos a serviços de lavagem de veículos do Município, é indevida, pois ele já contribui sobre o teto;
- h) em relação aos serviços prestados mediante regular procedimento licitatório, o próprio artigo 71 da Lei nº 8.666 estabelece que o contratado é o responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato;
- i) todas as prestações de serviços foram realizadas por profissional com profissão regulamentada, o que torna indevida a exigência;
- j) é indevida a inclusão no auto de infração, de todos os pagamentos constantes das planilhas em anexo, relativas aos exercícios de 2007 a 2010, uma vez que não se constituem em base de cálculo de contribuição social;
- k) eventuais omissões ocorridas quando da prestação de informações previdenciárias ao Fisco não se deram por má-fé, e sim pela falha do sistema de informática implantando, ou pelo simples descuido ou desconhecimento do servidor encarregado de prestar as informações;
- l) requer o acolhimento da defesa apresentada para que os autos de infração sejam cancelados e determinado o arquivamento do processo, ou ainda, para que sejam retificados, com a exclusão dos valores que neles foram incluídos indevidamente.

A este processo encontra-se apensado o processo nº 13.888.724.438/2011-51.

A impugnação foi julgada parcialmente procedente, conforme decisão assim

ementada:

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. RETENÇÃO DOS 11%.

A empresa é obrigada a arrecadar a contribuição do segurado contribuinte individual a seu serviço, descontando-a da respectiva remuneração, e a recolher o valor arrecadado juntamente com a contribuição a seu cargo.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETENÇÃO DOS 11%. DEVIDA.

A responsabilidade do contratado pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais decorrentes da execução do contrato, prevista na Lei das Licitações e Contratos Públicos, não elide a obrigação da empresa contratante de efetuar a retenção de 11% sobre o valor pago ao contribuinte individual, prevista no artigo 4º da Lei nº 10.666/2003.

Aquela é relativa à contribuição devida pela empresa, enquanto esta é relativa à contribuição devida pelo segurado contribuinte individual.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. MEMBRO DE CONSELHO TUTELAR.

Deve contribuir obrigatoriamente na qualidade de contribuinte individual, o membro do conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado.

CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PROFISSÃO REGULAMENTADA. RETENÇÃO DOS 11%. DEVIDA.

A dispensa da contratante de efetuar retenção quando o serviço for prestado por profissional com profissão regulamentada é relativa aos serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, conforme previsto no artigo 120 da Instrução Normativa RFB nº 971/2009, diversa, portanto, da retenção prevista no artigo 4º da Lei nº 10.666/2003. Aquela é relativa à contribuição devida pela empresa, enquanto esta é relativa à contribuição devida pelo segurado contribuinte individual.

(como no original)

O montante exonerado não desafiou a interposição de recurso de ofício.

Intimada da decisão em 30/05/2012, através de aviso de recebimento, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 27/06/2012, no qual apenas reafirmou os fundamentos de sua impugnação.

O julgamento do feito foi convertido em diligência.

Isso porque, no processo em apenso, igualmente se converteu o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal verificasse se houve impugnação específica para os lançamentos efetuados em seu bojo.

Conforme se vê às fls. 115/118 deste PAF, o contribuinte foi intimado para prestar esclarecimentos, mas não se manifestou.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

2 No mérito

Resumidamente, o sujeito passivo defende a inexigibilidade das contribuições argumentando (a) que elas não incidiriam sobre profissões regulamentadas; (b) que determinadas retenções seriam indevidas, porque os profissionais já teriam efetuado os recolhimentos sobre o teto; (c) que, para os profissionais contratados mediante licitação, a responsabilidade seria dos próprios prestadores; (d) que os conselheiros tutelares que enumerou estariam sob um regime próprio; e (e) que teria havido a inclusão indevida de valores na base de cálculo dos lançamentos.

Equívocou-se o contribuinte.

Na dicção do inc. V do art. 12 da Lei 8212/91, são segurados obrigatórios da previdência social, como contribuintes individuais, as pessoas físicas que exercem, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não.

O fato de a profissão ser regida por uma legislação própria, a exemplo dos advogados, contabilistas, médicos, psicólogos, *etc*, não afasta a circunstância de a referida profissão ser exercida por uma pessoa física, por conta própria, sujeitando-se, portanto, ao comando legal previdenciário, mesmo porque as diferentes regulamentações cuidam mais de aspectos técnicos, disciplinares, orgânicos, *etc*, e não dos seus efeitos previdenciários.

Por outro lado, a eventual existência de múltiplas fontes pagadoras e de recolhimentos das contribuições da parte do segurado por montante igual ou superior ao limite máximo não é ignorada pela legislação.

O contribuinte individual que auferir remunerações no mês em montante superior ao limite máximo do salário-de-contribuição deverá informar o fato à fonte pagadora, mediante apresentação de documento.

A fonte pagadora deverá manter arquivada, à disposição da RFB, a respectiva documentação comprobatória, como demonstra o § 6º abaixo reproduzido.

Art. 67. O contribuinte individual que prestar serviços a mais de uma empresa ou, concomitantemente, exercer atividade como segurado empregado, empregado doméstico ou trabalhador avulso, quando o total das remunerações recebidas no mês for superior ao limite máximo do salário-de-contribuição deverá, para efeito de controle do limite, informar o fato à empresa em que isto ocorrer, mediante a apresentação:

I - do comprovante de pagamento ou declaração previstos no § 1º do art. 64, quando for o caso;

II - do comprovante de pagamento previsto no inciso V do art. 47, quando for o caso.

§ 1º O contribuinte individual que no mês teve contribuição descontada sobre o limite máximo do salário-de-contribuição, em uma ou mais empresas, deverá comprovar o fato às demais para as quais prestar serviços, mediante apresentação de um dos documentos previstos nos incisos I e II do caput.

§ 2º Quando a prestação de serviços ocorrer de forma regular a pelo menos uma empresa, da qual o segurado como contribuinte individual, empregado ou trabalhador avulso receba, mês a mês, remuneração igual ou superior ao limite máximo do salário-de-contribuição, a declaração prevista no inciso I do caput, poderá abranger um período dentro do exercício, desde que identificadas todas as competências a que se referir, e, quando for o caso, daquela ou daquelas empresas que efetuarão o desconto até o limite máximo do salário-de-contribuição, devendo a referida declaração ser renovada ao término do período nela indicado ou ao término do exercício em curso, o que ocorrer primeiro.

§ 3º O segurado contribuinte individual é responsável pela declaração prestada na forma do inciso I do caput e, na hipótese de, por qualquer razão, deixar de receber a remuneração declarada ou receber remuneração inferior à informada na declaração, deverá recolher a contribuição incidente sobre a soma das remunerações recebidas das outras empresas sobre as quais não houve o desconto em face da declaração por ele prestada, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição e as alíquotas definidas no art. 65.

§ 4º A contribuição complementar prevista no § 3º, observadas as disposições do art. 65, será de:

I - 11% (onze por cento) sobre a diferença entre o salário-de-contribuição efetivamente declarado em GFIP, somadas todas as fontes pagadoras no mês, e o salário-de-contribuição sobre o qual o segurado sofreu desconto; ou

II - 20% (vinte por cento) quando a diferença de remuneração provém de serviços prestados a outras fontes pagadoras que não contribuem com a cota patronal, por dispensa legal ou por isenção.

§ 5º O contribuinte individual deverá manter sob sua guarda cópia das declarações que emitir na forma prevista neste artigo juntamente com os comprovantes de pagamento, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB, quando solicitado.

§ 6º A empresa deverá manter arquivadas, à disposição da RFB, pelo prazo decadencial previsto na legislação tributária, cópias dos comprovantes de pagamento ou a declaração apresentada

pelo contribuinte individual, para fins de apresentação ao INSS ou à RFB, quando solicitado.

Logo, em não havendo prova, por parte do sujeito passivo, de que os profissionais tenham efetuado o recolhimento das contribuições, parte do segurado, pelo teto, não há como acolher o recurso nesse particular.

De outro vértice, o art. 71 da Lei 8666/93 é uma disposição geral que não dispensa as obrigações específicas contidas na Lei 8212/91, seja no que atina à quota patronal, seja no que atina à quota do segurado (vide art. 30 da Lei 8212/91 e art. 4º da Lei 10666/03).

Ainda, o recorrente não provou que os conselheiros tutelares que enumerou estariam sob um regime próprio. Quer dizer, caso fosse possível acatar as suas alegações, o sujeito passivo deveria demonstrar quem seriam os conselheiros tutelares e também a existência de regime previdenciário próprio.

Por fim, o sujeito passivo fez uma mera alegação genérica de que teria havido a inclusão indevida de valores na base de cálculo dos lançamentos.

3 Conclusão

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci